

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUAS APLICAÇÕES AO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Flávio Tartuce<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução. 2. Desconsideração da personalidade jurídica: origem, conceito e teorias. 3. As duas modalidades fundamentais de desconsideração da personalidade jurídica. 4. O tratamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. 5. Algumas aplicações recentes da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da jurisprudência. 6. Conclusões. 7. Referências.

Resumo: Este artigo científico pretende analisar algumas aplicações da desconsideração da personalidade jurídica ao âmbito do Direito de Família e das Sucessões. Para tanto, o estudo analisa a origem do instituto, seu conceito, teorias e modalidades, notadamente diante do tratamento constante do Código de Processo Civil de 2015. Estuda-se, assim, o incidente de desconsideração inaugurado pela nova Norma Processual. Também são apontadas algumas aplicações práticas desse novo incidente, respondendo-se à seguinte indagação: O CPC/2015 consolidou, ajudou e fez avanços na teoria e prática da desconsideração da personalidade jurídica?

Palavras-Chave: Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito de Família e das Sucessões; incidente; Novo CPC; aplicação.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Professor Titular permanente do programa de mestrado e doutorado da FADISP. Professor e coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu* da EPD. Diretor do IBDFAM – Nacional e vice-presidente do IBDFAM/SP. Advogado em São Paulo, parecerista e consultor jurídico.

**Abstract:** This scientific article intends to analyze some applications of the disregard of the legal entity to the scope of Family and Succession Law. In order to do so, the study analyzes the origin of the institute, its concept, theories and modalities, especially in the face of the treatment contained in the Code of Civil Procedure of 2015. The incident of disregard inaugurated by the new Procedural Norm is therefore studied. Some practical applications of this new incident are also pointed out, answering the following question: Has the CPC/2015 consolidated, helped and made progress in the theory and practice of disregard of the legal entity?

**Keywords:** Civil Law; Civil Procedural Law; Family and Succession Law; incident; New CPC; application.

## 1. INTRODUÇÃO



Mais uma vez tive a grande honra de ser convidado para palestrar no *XI Congresso Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões* do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), entre os dias 25 e 27 de outubro do ano 2017. Trata-se de um dos maiores congressos do mundo sobre o tema e, sem dúvidas, um dos mais importantes eventos de Direito Privado de nosso País.

As temáticas das exposições, nesta oportunidade, foram baseadas em perguntas práticas que deveriam ser respondidas pelos palestrantes. A mim coube discorrer sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao Direito de Família e das Sucessões, respondendo à seguinte indagação: “O CPC/2015 consolidou, ajudou e fez avanços na teoria e prática da desconsideração da personalidade jurídica?”.

Procurarei responder a tal pergunta neste artigo científico. Para tanto, demonstrarei o enquadramento do tema,

expondo sobre o conceito, a origem e as teorias existentes a respeito da desconsideração da personalidade jurídica (teorias *maior* e *menor*). Na sequência, serão demonstradas as duas modalidades básicas a respeito do instituto, a *desconsideração direta* e a *inversa* ou *invertida*, a última com grande incidência para o âmbito do Direito de Família e das Sucessões, positivada pelo Novo Código de Processo Civil.

No tópico seguinte, farei uma análise das principais regras do Código de Processo Civil de 2015 a respeito do incidente de desconsideração da personalidade, com o estudo de enunciados doutrinários importantes, aprovados na *I Jornada de Direito Processual Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em agosto de 2017. Tais comandos serão abordados com aplicações concretas relativas ao Direito de Família e das Sucessões.

No último tópico de desenvolvimento deste texto, serão analisadas algumas aplicações práticas desse incidente, com destaque para julgados do Superior Tribunal de Justiça que subsumiram as novas regras.

Nas conclusões, responderei à pergunta que me foi formulada pela organização do *XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões* do IBDFAM. Para tanto, pelo método dedutivo, realizei pesquisa doutrinária e jurisprudencial, de caráter quantitativo, para apontar minhas reflexões finais.

## 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ORIGEM, CONCEITO E TEORIAS

Diante de sua concepção como *realidade técnica e orgânica*, a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres na ordem civil, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem vínculo. Tal *realidade* pode ser retirada do art. 45 do Código Civil de 2002, ao dispor que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Fala-se em *autonomia* da

pessoa jurídica quanto aos seus membros, o que constava expressamente no art. 20 do Código Civil de 1916, dispositivo que não foi reproduzido pela atual codificação material, sem que isso traga qualquer conclusão diferente.

Como decorrência lógica desse enquadramento, em regra, os componentes da pessoa jurídica somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado (responsabilidade *in vires*). A regra é a de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro se exaure o patrimônio da pessoa jurídica, para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica serem executados.

Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus fins, cometendo fraudes e lesando a sociedade ou terceiros, provocando reações na doutrina e na jurisprudência. Visando a coibir tais abusos, surgiu no Direito Comparado a figura da *teoria da desconsideração da personalidade jurídica*, *teoria do levantamento do véu* ou *teoria da penetração* (*disregard of the legal entity*). Com isso, alcançam-se pessoas e bens que se escondem dentro de uma pessoa jurídica para fins ilícitos ou abuso, além dos limites do capital social (responsabilidade *ultra vires*).

Entre os grandes especialistas no assunto em nosso País, Fábio Ulhoa Coelho demonstra as suas origens com precisão: “a teoria é uma elaboração doutrinária recente. Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tübingen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns autores já haviam se dedicado ao tema, como por exemplo, Maurice Wormser, nos anos 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos precursores a motivação central de Serick de buscar definir, em especial a partir da

jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas (1950)”.<sup>2</sup>

Como se extrai de obra do último jurista, são apontados alguns julgamentos históricos como precursores da tese: caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, julgado na Inglaterra em 1897, e caso *State vs. Standard Oil Co.*, julgado pela Corte Suprema do Estado de Ohio, Estados Unidos, em 1892. A verdade é que, a partir das teses e dos julgamentos citados, as premissas de penetração na pessoa jurídica passaram a influenciar a elaboração de normas jurídicas visando a sua regulamentação, especialmente nos Países do modelo da *Civil Law*. Na Itália, fala-se em *superamento della personalità giuridica*; na Alemanha, em *Durchgriff der juristischen person*; na Argentina, em *teoría de la penetración de la personalidad societaria*; em Portugal, em *desconsideração da personalidade colectiva*.

Em resumo, o instituto permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios e administradores, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Há, portanto, uma quebra da autonomia da pessoa jurídica quanto aos seus membros.

Dessa forma, os bens particulares dos sócios ou administradores podem responder pelos danos causados a terceiros. O *véu* ou *escudo*, no caso a própria pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador. Bens da empresa também poderão responder por dívidas dos sócios, por meio do que se denomina *desconsideração inversa* ou *invertida*, com grande incidência para o Direito de Família e das Sucessões, como ainda será aqui desenvolvido.

O atual Código Civil Brasileiro acolheu expressamente a desconsideração, prescrevendo o seu art. 50 que “em caso de

---

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37. v. 2.

abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Como tenho afirmado em várias searas, tendo sido a desconsideração da personalidade jurídica adotada pelo legislador da codificação privada de 2002, não é recomendável mais utilizar a expressão *teoria*, que constitui trabalho doutrinário, amparado pela jurisprudência. Tal constatação também é retirada da leitura do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 28, *caput*, da Lei n. 8.078/1990 enuncia que “o Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”; (...) § 5º: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Faz o mesmo o art. 4º da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), ao prever que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Tanto em relação à adoção da *teoria* quanto à manutenção das leis especiais anteriores, expressa o Enunciado n. 51, aprovado na *I Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal (2002), que “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”. Eis um argumento doutrinário de relevo pelo qual não se pode mais

utilizar a expressão *teoria*, uma vez que a desconsideração foi abraçada pela codificação privada.

Mais recentemente, acrescente-se que a categoria passou a constar da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), que criou uma nova modalidade, de *desconsideração administrativa*, sem a necessidade de intervenção ou decisão judicial. Conforme o seu art. 14, “a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa”. Como o dispositivo está inserido no capítulo relativo ao processo administrativo de responsabilização, forçoso concluir que se trata de medida que independe de decisão judicial.<sup>3</sup>

Aspecto fulcral a ser esclarecido, diante do comum baralhamento no uso dos termos, é que a *desconsideração* não se confunde com a *despersonalização* ou *despersonificação*, pois estas últimas expressões significam o fim da pessoa jurídica, tratada pelo art. 51 do Código Civil Brasileiro.<sup>4</sup> Reitere-se que pela

---

<sup>3</sup> Julgado publicado no *Informativo n. 732* do Supremo Tribunal Federal, de novembro de 2013, reconhece a importância desse novo mecanismo de defesa do interesse público e coletivo. De acordo com o relator, Ministro Celso de Mello, “é importante reconhecer que a pessoa jurídica não pode ser manipulada, com o ilícito objetivo de viabilizar o abuso de direito e a prática de fraude, principalmente no que concerne aos procedimentos licitatórios, pois essas são ideias que se revelam frontalmente contrárias ao dever de moralidade e de probidade, que constituem deveres que se impõem à observância da Administração Pública e dos participantes. O licitante de má-fé, por isso mesmo, deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação das entidades estatais e de seus órgãos de controle, que não podem tolerar o abuso de direito e a fraude como práticas descaracterizadoras da essência ética do processo licitatório” (STF, MS 32.494-MC/D, julgado em 11.11.2013).

<sup>4</sup> CC/2002. “Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. § 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-

desconsideração da personalidade jurídica não há extinção da pessoa jurídica, mas apenas uma ampliação de responsabilidades, uma quebra de autonomia.

Como outro ponto fundamental para o estudo e compreensão do tema, a melhor doutrina aponta a existência de duas grandes teorias acerca da desconsideração da personalidade jurídica, o que se consolidou na civilística nacional, mesmo com críticas formuladas pelo próprio Fábio Ulhoa Coelho, um dos seus principais precursores. Conforme se retira de obra mais recente do jurista, “em 1999, quando era significativa a quantidade de decisões judiciais desvirtuando a teoria da desconsideração, cheguei a chamar sua aplicação incorreta de ‘teoria menor’, reservando à correta a expressão ‘teoria maior’. Mas a evolução do tema na jurisprudência brasileira não permite mais falar-se em duas teorias distintas, razão pela qual esses conceitos de ‘maior’ e ‘menor’ mostram-se, agora, felizmente, ultrapassados”.<sup>5</sup> Com o devido respeito, acredito que a aclamada divisão deve ser mantida na teoria e na prática do Direito Civil, especialmente pelo seu claro intuito didático e metodológico.

A primeira delas é a *teoria maior* ou *subjetiva*, segundo a qual a desconsideração, para ser deferida, exige a presença de dois requisitos. O primeiro é o abuso da personalidade jurídica; o segundo, o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pelo art. 50 do CC/2002, sendo aplicada para as relações civis, notadamente para aquelas fundadas em vínculo de Direito de Família ou das Sucessões. Incide, portanto, para as fraudes praticadas entre cônjuges ou entre herdeiros.

Por outra via, pela *teoria menor* ou *objetiva*, a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei n. 9.605/1998, para os danos ambientais, e, segundo a posição

---

se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado. § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica”.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 66-67.



consolidada da jurisprudência superior – apesar da existência de ressalvas doutrinárias –, pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Entre os principais precedentes que trazem tal conclusão está o rumoroso caso da explosão do *Shopping Center* de Osasco (STJ, REsp 279.273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04.12.2003, *DJ* 29.03.2004, p. 230).<sup>6</sup>

Julgados sucessivos do Superior Tribunal de Justiça adotam a mesma ideia de divisão entre as *teorias maior e menor*. Assim deduzindo, por exemplo: “a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)” (STJ, Ag. Rg. no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.10.2013, *DJe* 18.10.2013).

---

<sup>6</sup> Como consta de um dos seus principais trechos, “a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (STJ, REsp 279.273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04.12.2003, *DJ* 29.03.2004, p. 230).

De todo modo, como não se pode atribuir a subsunção dessas normas, sobretudo do CDC, para as relações familiares ou entre herdeiros, a aplicação da teoria menor foge do âmbito em estudo neste texto. Em outras palavras, a incidência do instituto para o Direito de Família e das Sucessões atrai apenas a aplicação da teoria maior, devendo ser observados os seus dois requisitos básicos.

Expostas as ideias e conceitos fundamentais a respeito do instituto da desconsideração, passamos à abordagem de suas modalidades básicas.

### 3. AS DUAS MODALIDADES FUNDAMENTAIS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Pela realidade jurídica brasileira, existem duas modalidades fundamentais de desconsideração, sujeitas às duas teorias antes expostas. A primeira delas é a *desconsideração direta* ou *regular*, em que bens dos sócios ou administradores respondem por dívidas da pessoa jurídica. Está ela tratada pelos expostos art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC. Trata-se, portanto, da modalidade positivada na legislação brasileira desde a década de 1990.

A segunda é a *desconsideração indireta, inversa* ou *invertida*, hipótese em que bens da pessoa jurídica respondem por dívidas dos sócios ou administradores. Essa modalidade não estava tratada em lei, tendo surgido doutrinariamente no Brasil a partir dos estudos do Professor Rolf Madaleno – a quem ora se homenageia –, especialmente no âmbito do Direito de Família e das Sucessões.<sup>7</sup> Citando farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o doutrinador utiliza um exemplo relativo à separação judicial e pontua: “quando o marido transfere para sua empresa o rol mais significativo dos bens

---

<sup>7</sup> Por todas as suas obras, ver: MADALENO, Rolf. *Direito de família: aspectos polêmicos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 31.

matrimoniais, sentença final de cunho declaratório haverá de desconsiderar este negócio específico, flagrada a fraude ou o abuso, havendo, em consequência, como matrimoniais esses bens, para ordenar sua partilha no ventre da separação judicial, na fase destinada a sua divisão, já considerados comuns e comunicáveis”.<sup>8</sup>

Também no âmbito doutrinário, a *desconsideração inversa* ou *invertida* foi reconhecida pelo Enunciado n. 283 da *IV Jornada de Direito Civil*, do Conselho da Justiça Federal (2006), *in verbis*: “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”. Da jurisprudência superior anterior, vários já eram os arestos que a reconheciam (por todos: STJ, REsp 948.117/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.06.2010, publicado no seu *Informativo* n. 444).

Penso que a principal e mais importante inovação do Código de Processo Civil de 2015 sobre a temática foi justamente a positivação da *desconsideração inversa*, incluída no seu art. 133, § 2º, no tópico relativo ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. E, conforme o Enunciado n. 11, aprovado na *I Jornada de Processo Civil*, realizada em agosto de 2017 pelo mesmo Conselho da Justiça Federal, tal procedimento incide também para essa modalidade de desconsideração.

Em todos os casos, seja a desconsideração direta ou inversa, dispõe o Enunciado n. 281 do CJF, aprovado na *IV Jornada de Direito Civil*, que a sua aplicação prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. Em tom prático, não há necessidade de provar que a empresa está falida para que a desconsideração seja deferida.

Entretanto, o Enunciado n. 282 do Conselho da Justiça Federal aduz que o encerramento irregular das atividades da

---

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família: aspectos polêmicos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 31.

pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Imagine-se a hipótese em que a pessoa jurídica fechou o estabelecimento empresarial e não pagou credores. Com o devido respeito, não há como concordar com essa conclusão, pois entendo que o encerramento irregular é exemplo típico de abuso da personalidade jurídica, particularmente de desvio de finalidade da empresa, conforme balizado entendimento jurisprudencial anterior (nesse sentido, ver: TJSP, Agravo de instrumento 990.09.250776-1, Acórdão 4301323, São Paulo, Vigésima Nona Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 03.02.2010, *DJESP* 25.02.2010; TJMG, Agravo interno 1.0024.06.986632-5/0011, Belo Horizonte, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Lincoln, j. 27.01.2010, *DJEMG* 22.02.2010; TJPR, Agravo de instrumento 0572154-2, Guarapava, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, *DJPR* 17.12.2009, p. 32; TJRS, Agravo de instrumento 70030801385, Lajeado, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Guinther Spode, j. 24.11.2009, *DJERS* 01.12.2009, p. 75; TJDF, Recurso 2009.00.2.005888-6, Acórdão 361.803, Sexta Turma Cível, Rel. Des. Jair Soares, *DJDFTE* 18.06.2009, p. 87).

Em complemento, para confirmar a possibilidade da desconsideração em casos tais, anote-se que, no âmbito da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça entende que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).

Como se observa, o teor da súmula está na contramão do entendimento que consta do criticado Enunciado n. 282 do CJF. No âmbito do próprio STJ existiam julgados anteriores contrários ao teor do que ele propõe. No primeiro deles, julgou-se que “do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da

desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio” (REsp 1.259.066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 28.06.2012). Ou, ainda, para complementar esse sentido: “reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, REsp 1.312.591/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.06.2013, *DJe* 01.07.2013).

Todavia, essa forma de julgar nunca foi pacífica no Tribunal da Cidadania. A par dessa realidade, em dezembro de 2014, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acabou por analisar a matéria em sede de incidente de recursos repetitivos, concluindo, na mesma linha do Enunciado n. 282 do CJF, que o mero encerramento irregular das atividades da empresa não tem o condão de, por si, só gerar a incidência da desconsideração, especialmente aquela tratada pelo Código Civil. Conforme a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, “a criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para lesar credores. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que rege sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por

aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnaram seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Com esses fundamentos, não estando consignado no acórdão estadual que a dissolução da sociedade tinha por fim fraudar credores ou ludibriar terceiros, não se configurando, portanto, o desvio da finalidade social ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios ou administradores, acolho os embargos de divergência para que prevaleça a tese adotada pelo acórdão paradigma e, por conseguinte, restabelecer o acórdão especialmente recorrido” (STJ, Embargos de divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.306.553/SC).

Com o julgamento se deu na Segunda Seção da Corte, suas conclusões têm força vinculativa para decisões de primeira e segunda instâncias, conforme determina o art. 489, § 1º, incs. V e VI, do CPC/2015. Para os âmbitos do Direito de Família e das Sucessões, as premissas nele constantes é que valem para a prática, diante da incidência da *teoria maior* para esses ramos do Direito Privado. Assim, o mero encerramento irregular das atividades não basta para a desconsideração da personalidade jurídica nas ações atinentes a essas áreas.

Feitas tais considerações, também da *IV Jornada de Direito Civil*, preconiza o Enunciado n. 284 do CJP que “as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”. Esse enunciado está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico que, por exemplo, admite a desconsideração da personalidade jurídica em face de uma associação (nesse sentido, ver: TJSP, Agravo de instrumento 573.072.4/7, Acórdão 3123059, São Vicente, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 07.08.2008, *DJESP* 22.08.2008; TJPR, Agravo de instrumento 0285267-3,

Acórdão 238202, Curitiba, Rel. Des. Anny Mary Kuss, 15ª Câmara Cível, j. 19.04.2005, publicado em 06.05.2005).

Ainda naquele evento, foi aprovado o Enunciado n. 285 do CJF, estabelecendo que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor. Como consequência natural dessa ementa doutrinária, acórdão do Superior Tribunal de Justiça deduziu que “a pessoa jurídica tem legitimidade para impugnar decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores, desde que o faça com o intuito de defender a sua regular administração e autonomia – isto é, a proteção da sua personalidade –, sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios ou administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração. (...). Por isso, inclusive, segundo o Enunciado 285 da *IV Jornada de Direito Civil*, ‘a teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor’. Nesse compasso, tanto o interesse na desconsideração ou na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade” (STJ, REsp 1.421.464/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 24.04.2014, publicado no seu *Informativo n. 544*).

Expostas as duas modalidades de desconsideração da personalidade jurídica, bem como algumas consequências dessa *divisio*, vejamos o tratamento do incidente constante do Código de Processo Civil de 2015.

#### 4. O TRATAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Novo Código de Processo Civil, corretamente, introduziu tratamento relativo a um incidente de desconsideração da personalidade jurídica entre os seus arts. 133 e 137. Diz-se *corretamente*, pois tal regulamentação acabou por consolidar o clamor doutrinário anterior a respeito da instituição do *contraditório prévio* para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, substituindo-se o corriqueiramente injusto *contraditório diferido*, existente na realidade anterior, em especial nas ações de execução. Como bem pontua André Pagani de Souza, a instauração do incidente permite que o juiz “realize a sua cognição e profira a sua decisão no curso de um processo pendente, sem prejudicar o direito de defesa do integrante da pessoa jurídica”.<sup>9</sup>

O incidente recebeu um título próprio no Capítulo IV do Título III, que trata da intervenção de terceiros no processo, sem prejuízo de outros dispositivos a seguir expostos. De início, estabelece o art. 133, *caput*, do Novo Código de Processo Civil que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Fica afastada, portanto, e pelo menos *a priori*, a possibilidade de conhecimento de ofício, pelo juiz, da desconsideração da personalidade jurídica. Lembre-se de que a menção ao pedido pela parte ou pelo Ministério Público consta do art. 50 do Código Civil, no que diz respeito à incidência da categoria no Direito de Família e das Sucessões.

Apesar disso, o presente autor entende que, em alguns casos, de ordem pública, a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio* é possível. Citem-se, de início, as hipóteses envolvendo os consumidores, eis que, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor é norma de

---

<sup>9</sup> SOUZA, André Pagani de. *Código de Processo Civil anotado*. Coord. José Rogério Cruz e Tucci e outros. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 196.



ordem pública e interesse social, envolvendo direitos fundamentais protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988. A esse propósito, por todos os doutrinadores consumeristas, como pondera Claudia Lima Marques, “no Brasil, pois, a proteção do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental (*Wertsystem*) e é um direito subjetivo fundamental (art. 5º, XXXII), guiando – e impondo – a aplicação *ex officio* da norma protetiva dos consumidores, a qual realize o direito humano (efeito útil e *pro homine* do *status* constitucional); esteja esta norma no CDC ou em fonte outra (art. 7º do CDC)”.<sup>10</sup> Existem arestos estaduais recentes que adotam tal ideia, caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para as relações de consumo.<sup>11</sup>

Ressalve-se, contudo, que, nos termos do que consta do próprio CPC/2015, especialmente do seu art. 10, que trata da vedação das *decisões-surpresa*, antes do conhecimento de ofício da desconsideração da personalidade jurídica, o juiz deve ouvir as partes da demanda. Conforme essa norma, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de

---

<sup>10</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2010. p. 70.

<sup>11</sup> Por todos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR, QUE POSSIBILITA A DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, APENAS EM RAZÃO DA INSOLVÊNCIA. ARTIGO 28, § 5º, DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de relação de consumo, visto que o agravante é o consumidor, e o recorrido fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 2. Tratando-se de vínculo proveniente de relação de consumo aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade (§ 5º do art. 28 do CDC), para qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade da demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. 3. Verificada a índole consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica do agravado. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. 5. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido” (TJDF, Processo 0700.64.9.252017-8079000, Acórdão 104.6000, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Rel. Juiz Arnaldo Corrêa Silva, julgado em 13.09.2017, *DJDFTE* 20.09.2017).

se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Penso que também é viável a desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo juiz nos casos de danos ambientais, diante da proteção constitucional do Bem Ambiental, como bem difuso, retirada do art. 225 do Texto Maior. A conclusão deve ser a mesma nas hipóteses envolvendo corrupção, por força da recente Lei n. 12.846/2013, que trata da desconsideração administrativa das empresas envolvidas com tais atos, tendo a norma interesse coletivo inquestionável. Em suma, a decretação *ex officio* é viável nos casos de incidência da *teoria menor*.

Quanto às relações familiares e sucessórias, a desconsideração da personalidade jurídica de ofício parece estar descartada. Primeiro, porque nenhuma das normas citadas incide em tais relações. Segundo, pelo fato de que as relações jurídicas submetidas ao Direito de Família e das Sucessões chamam a aplicação da teoria maior, em que não é possível a desconsideração de ofício.

Seguindo no estudo das regras processuais, o § 1º do art. 133 do CPC/2015 estabelece que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Desse modo, devem ser respeitadas pelas partes e pelos julgadores as regras materiais antes comentadas, bem como as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais outrora deduzidas, especialmente quanto às teorias maior e menor.

Igualmente, como antes exposto, com clara origem na evolução doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, enuncia o § 2º do art. 133 do Novo CPC que o incidente de desconsideração é aplicável às hipóteses de *desconsideração inversa* da personalidade jurídica. Curiosamente, o fundamento legal para a desconsideração invertida ou indireta passou a ser a norma da lei processual, e não a codificação material.

Nos termos da *cabeça* do art. 134 da Norma Processual

Civil emergente, o incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. No âmbito do Direito de Família, é cabível, por exemplo, em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a partilha de bens do casal ou o pagamento de verbas alimentares. Não vejo problema em admitir a desconconsideração, ainda, no âmbito de ação de divórcio ou de demanda que pretende a dissolução de união estável, de forma litigiosa, sem que haja acordo entre os conviventes.

A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas (§ 1º). Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, situação em que será citado diretamente o sócio ou a pessoa jurídica (§ 2º). A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese de pedido na exordial, com citação do sócio (§ 3º do art. 134). Parece ter pecado o CPC/2015 por mencionar apenas os sócios e não os administradores da empresa, sendo viável fazer uma interpretação extensiva para também incluí-los. A menção a qualquer fase do processo é louvável, afastando o debate anterior de desconconsideração em processo executivo, mormente por um suposto atentado ao contraditório e à ampla defesa. Com a instauração do incidente, essa discussão fica afastada.

Também são afastadas inquietações anteriores com a previsão de que os sócios – e administradores – passam a compor o polo passivo da demanda. Dessa forma, devem ser tratados como *partes* e não como terceiros, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica. Tanto isso é verdade que o novo art. 790, inciso VII, do Código de Processo Civil passou a enunciar que, nas situações de desconconsideração da personalidade jurídica, ficam sujeitos à execução os bens do responsável.

Suplementarmente, o art. 674 do Novo Código de Processo Civil define como legitimado para opor embargos de

terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo. Ademais, conforme o § 2º, inciso III, do mesmo artigo, considera-se *terceiro*, para ajuizamento dos embargos de terceiro, quem sofrer constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. Somente nessas hipóteses fáticas os embargos de terceiro são cabíveis.

O § 4º do art. 134 do CPC/2015 preconiza que o requerimento de desconsideração da personalidade deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a sua incidência. Em suma, o pedido deve ser bem fundamentado, com a exposição da incidência das teorias maior ou menor, na linha de todas as lições que foram aqui antes desenvolvidas.

Instaurado o incidente, o sócio (ou a pessoa jurídica, na desconsideração inversa) será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135 do Novo Código de Processo Civil), o que evidencia a instauração do louvável contraditório, sempre defendido pela doutrina. Nos termos do novo art. 136 do CPC/2015, concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, e não por sentença. Se a decisão for proferida pelo relator, caberá agravo interno, com tratamento específico no próprio Estatuto Processual emergente.

Como última regra geral a respeito do incidente de desconsideração, nos termos do art. 137 do CPC/2015, acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Em suma, a opção legislativa é resolver a questão no plano da eficácia, e não no da validade, como consta da parte final do art. 50 do Código Civil, com a notória ampliação de responsabilidades decorrentes do instituto.

Outro dispositivo que merece ser citado e anotado é o art.

795 do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Nos termos do seu § 1º, o sócio-réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade, o que confirma a sua responsabilidade subsidiária e não solidária, presente o benefício de ordem ou de excussão.

Ao sócio que alegar esse benefício cabe a nomeação de bens da sociedade, situados na mesma Comarca, livres e desembargados, que bastem para pagar o débito (art. 795, § 2º). O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo (art. 795, § 3º, do Novo CPC). Por fim, para a descon sideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto no próprio CPC/2015, o que indica que a responsabilidade do sócio ou administrador passa a ser integral e solidária (art. 795, § 4º), na linha do que vinha entendendo a melhor jurisprudência nacional. Por todos os julgados superiores, merece destaque o seguinte: “tese expendida no recurso especial, consistente na limitação da responsabilidade dos sócios à correspondente participação societária ou ao exercício dos poderes de administração, a despeito da descon sideração da personalidade jurídica, em princípio, não se mostra plausível. Efetivamente, o artigo 50 do Código Civil não tece qualquer restrição nesse sentido, sendo certo que tal exegese poderia tornar inócuo tal instituto, destinado a permitir a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial” (STJ, Ag. Rg. na MC 20.472/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03.09.2013, *DJe* 20.09.2013).

Também em boa hora o novo art. 1.062 do CPC/2015 passa a prever que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais. Como o incidente não traz grandes complexidades, não haveria qualquer óbice para a sua incidência nesses

processos, constituindo-se em um importante mecanismo que afasta a má-fé e pune os maus sócios e administradores das pessoas jurídicas. Sobre o Direito de Família, existem projetos legislativos que pretendem trazer para o âmbito do Juizado Especial as suas demandas, o que não conta com o meu apoio, diante das peculiaridades e complexidades pontuais dessas ações.

Na jurisprudência nacional já podem ser encontrados vários arestos aplicando o novel incidente e com debates interessantes, notadamente para o Direito de Família e das Sucessões. Tais arestos, todos muito recentes, serão analisados a seguir. De todo modo, para encerrar este tópico, merecem ser comentados brevemente dois enunciados doutrinários aprovados na *I Jornada de Direito Processual Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em agosto de 2017.

O primeiro deles, de número 11, estabelece a necessidade de aplicação do incidente previsto entre os arts. 133 e 137 do Novo CPC não só para a *desconsideração direta*, como também para a *inversa* ou *indireta*, o que, como se verá, é reconhecido por muitos acórdãos recentes. O enunciado cita ainda a *desconsideração expansiva*, também denominada *sucessão de empresas* ou *desconsideração econômica*, em que há a ampliação de responsabilidades de uma pessoa jurídica para outra, evidenciado o conluio fraudulento praticado pelos sócios ou administradores de ambas.

O segundo enunciado doutrinário, aprovado no mesmo evento, preceitua que é cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Enunciado n. 42). Como se sabe, a tutela provisória de urgência está tratada pelo art. 300 do CPC/2015, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Duas são as suas modalidades: a) a *tutela de urgência de natureza antecipada*, preenchidos tais requisitos; e b) a *tutela de urgência de natureza cautelar*, efetivada mediante arresto,

sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC/2015).

Vários acórdãos deferem a tutela provisória de urgência para bloqueio ou arresto de bens do fraudador, seja ele pessoa natural ou jurídica, na desconsideração da personalidade jurídica. A ilustrar, do Tribunal Paulista, entendeu-se pela viabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instaurando-se o incidente para tal fim. Reformou-se decisão de primeiro grau, para manter o deferimento de tutela de urgência que autorizava arresto de bens (TJSP, Agravo de instrumento 2153635-11.2016.8.26.0000, Acórdão 10484765, Santo André, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25.05.2017, *DJESP* 07.06.2017, p. 1765).

Outros julgados de aplicação do incidente, notadamente no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, serão expostos no tópico que segue.

## 5. ALGUMAS APLICAÇÕES RECENTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA-

Para encerrar este artigo científico, veremos como a jurisprudência tem aplicado o tratamento constante do Código de Processo Civil de 2015 a respeito do tema.

De início, merece destaque acórdão paulista que considerou ser o incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Novo CPC uma espécie de intervenção de terceiros que recebeu disciplina processual expressa com o fito de harmonizar a desconsideração da personalidade jurídica com o princípio do contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV, da CF/1988 e dos arts. 7º, 9º e 10 do próprio Estatuto Processual. Por isso, nos termos da ementa, seria “imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica,

quando não requerida na petição inicial, com a consequente citação do sócio ou da pessoa jurídica para manifestação e requerimento das provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC), assegurando àquele contra qual foi deduzido o pedido, sua defesa e ampla produção de provas para proteção de seu patrimônio” (TJSP, Agravo de instrumento 2044457-93.2017.8.26.0000, Acórdão 10510779, São Paulo, Rel. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12.06.2017, *DJESP* 22.06.2017, p. 2275). Além desse princípio, não se pode negar que a regulamentação do citado incidente também prestigia a ampla defesa e a boa-fé objetiva, a última retirada dos arts. 5º e 6º do próprio CPC/2015.

No que diz respeito à aplicação do incidente em *desconsideração inversa*, concluiu o Tribunal do Distrito Federal que, para o seu processamento, a parte autora necessariamente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos, tal qual dispõe o § 4º do art. 134 do Código Instrumental em vigor. Assim, o requerimento de instauração do incidente deve trazer: *a)* os fatos correlatos; *b)* o fundamento legal para o seu deferimento; *c)* a indicação precisa dos requisitos da teoria a ser adotada (se a maior ou menor, como antes desenvolvido); e *d)* a juntada dos documentos necessários à identificação da pessoa jurídica e à comprovação dos fatos narrados, “tudo a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa” (TJDF, Agravo interno 2016.00.2.039371-5, Acórdão 999.200, Rel. Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola, 3ª Turma Cível, julgado em 22.02.2017, *DJDFT* 09.03.2017). Note-se que os julgados insistem na questão relativa aos benefícios que o incidente trouxe para a ampla defesa e para o contraditório.

Em outra ementa de destaque, o Tribunal Gaúcho entendeu que a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pelo menos em regra, deve ser procedida mediante instauração de incidente, afastando-se o pedido de desconsideração em ação de prestação de contas. O *decisum* considerou, ainda, que não há



que se falar em decisão *extra petita* em razão de o julgador monocrático ter determinado o bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica, diante dos fortes indícios de que o réu – ex-marido – estava transferindo bens para ela a fim de frustrar a partilha de bens em relação à ex-mulher. Foram então mantidas as penhoras determinadas pelo juízo, “pois, na medida em que observam a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, mormente considerando que a autora vem tentando receber a sua meação há anos, sem sucesso, diante das manobras engendradas pelo réu” (TJRS, Agravo de instrumento 0249353-59.2016.8.21.7000, Pelotas, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, julgado em 26.10.2016, DJERS 01.11.2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça merece ser colacionado acórdão que ordenou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em hipótese fática na qual um escritório de advocacia cobra honorários de um famoso ex-jogador de futebol. Alegou o escritório que o requerido seria sócio oculto de empresa e que teria transferido todo o seu patrimônio para a pessoa jurídica, impedindo a satisfação obrigacional. A Corte determinou ao juiz de primeira instância que instaurasse o procedimento previsto no CPC/2015, com a descon sideração inversa da personalidade jurídica. Como consta de trecho da ementa do julgado, com honrosa citação deste autor, “a personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir. (...). No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de descon sideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de descon sideração ser precedida do efetivo contraditório. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido

seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do *tempus regit actum*, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15” (STJ, REsp 1.647.362/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 10.08.2017).

A conclusão constante da parte final da ementa é importante pela sua grande repercussão prática, no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ser matéria de cunho processual, tem aplicação imediata, diante da máxima segundo a qual o *tempo rege o ato*, ou seja, os atos jurídicos processuais são regidos pela lei da época em que geram efeitos.

Outro aresto superior que merece ser apontado, exposto em minha palestra sobre o tema no *XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões* do IBDFAM, é o julgamento do Recurso Especial n. 1.522.142/PR, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 13 de junho de 2017. Trata-se de mais um caso envolvendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica, em que o marido utilizou-se da sociedade empresária que controlava, por meio de interposta pessoa, com a intenção de retirar da esposa direitos que seriam divididos, por força da meação.

O acórdão conclui que a sócia da empresa, cuja personalidade jurídica pretendeu-se desconsiderar, foi beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais pelo marido. Assim, foi reconhecida a sua legitimidade para integrar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, “no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente (sua cunhada), dias antes da consecução da separação de fato” (Recurso Especial n. 1.522.142/PR).

Como se pode perceber, aplicando a saudável ideia de instrumentalidade processual, a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi reconhecida na própria ação de divórcio, conclusão que deve ser a mesma para os casos de ação de dissolução de união estável, equiparada processualmente à primeira pelo Novo CPC (arts. 693 e 732).

Em complemento e para encerrar este texto, penso que é possível que o respectivo incidente de desconsideração corra dentro dessas ações, aplicando-se o instituto do julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no art. 356 do Novo CPC. Conforme a norma, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados ou parcela deles: *a*) mostrar-se incontroverso; *e b*) estiver em condições de imediato julgamento. A título de concreção, é perfeitamente possível cumular a ação de divórcio ou de dissolução de união estável com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de outras questões pertinentes.

Como primeira medida, o juiz deve conceder o divórcio, seguindo com a discussão dos outros temas da demanda, assim como ocorre com os pedidos de alimentos, de reparação de danos suportados por um dos cônjuges ou companheiros e de partilha de bens.

## 6. CONCLUSÕES

Como exposto, quando do *XI Congresso Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões*, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em outubro de 2017, a organização do evento formulou-me a seguinte pergunta: “O CPC/2015 consolidou, ajudou e fez avanços na teoria e prática da desconsideração da personalidade jurídica?”. A minha resposta, sem dúvidas, é positiva, diante de três aspectos principais.

O primeiro deles é que o Código de Processo Civil acabou por positivar a desconsideração da personalidade jurídica

inversa ou invertida, na linha do que era reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, e, como ora se demonstrou, tal modalidade de desconsideração tem grande aplicação para o Direito de Família e das Sucessões.

Como segundo aspecto de destaque, o Estatuto Processual emergente, ao consagrar o incidente de desconsideração, prestigiou a ampla defesa, o contraditório e a boa-fé objetiva processual, concretizando a norma do princípio do art. 5º, inc. LV, da CF/1988, sem prejuízo de outros dispositivos do próprio CPC.

Por fim, como último aspecto, a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica acaba por trazer mais certeza e estabilidade para a aplicação do instituto, com balizas procedimentais seguras que devem ser observadas pelas partes e pelos julgadores. Isso pode ser percebido pelos primeiros julgados que tratam do tema, aqui expostos. Eventuais desafios que o instituto gere devem ser supridos com maior facilidade pela doutrina e pela jurisprudência.



## 7. REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37. v. 2; 15. ed. 2011.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família: aspectos polêmicos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2010.
- SOUZA, André Pagani de. *Código de Processo Civil anotado*. Coord. José Rogério Cruz e Tucci e outros. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. V. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil*. 2. ed. São Paulo: GEN/Método, 2016.